



PROCESSOS N°s	184.925-5/2024 (178.289-4/2024, 178.290-8/2024, 200.110-1/2025, 201.389-4/2025 E 204.397-1/2025 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
CHEFE DE GOVERNO	OSMAR FRONER DE MELLO
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849255/2024/694374/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849255/2024/694375/2025
DISCUSSÃO	https://www.tce.mt.gov.br/tvcontas/sessao-ordinaria/processo-no-18492552024/33133
SESSÃO DE JULGAMENTO	25/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO N° 117/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **184.925-5/2024** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Osmar Froner de Mello, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de





documentos de veracidade ideológica apenas presumida que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 2.021/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ **130.414.500,00** (cento e trinta milhões, quatrocentos e quatorze mil e quinhentos reais). Além disso, os parâmetros para as alterações orçamentárias foram definidos em seu art. 6º.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, §1º, da LRF.

Os créditos adicionais abertos em 2024 foram instituídos sem a devida autorização legislativa prévia, bem como houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro.

No mais, as alterações orçamentárias atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 210.159.300,62** (duzentos e dez milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	176.154.261,47	184.731.517,78	104,86
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	30.105.300,00	35.429.328,83	117,68
Receita de contribuições	5.002.000,00	3.409.690,69	68,16
Receita patrimonial	814.000,00	3.780.915,82	464,48





Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	7.727.260,00	7.844.093,31	101,51
Transferências correntes	132.279.278,47	133.348.669,43	100,80
Outras receitas correntes	226.423,00	918.819,71	405,79
II - Receitas de Capital (exceto intra)	26.471.864,01	25.427.782,84	96,05
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	26.471.864,01	25.427.782,84	96,05
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III – Receita Líquida (exceto intra)	202.626.125,48	210.159.300,62	103,71
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	6.495.000,00	4.634.497,16	71,36
V – Subtotal da Receita	209.121.125,48	214.793.797,78	102,71
VII – Operações de Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00
Total Geral	209.121.125,48	214.793.797,78	102,71

Com base nos valores líquidos, destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 133.348.669,43** (cento e trinta e três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia superávit de arrecadação no valor de **R\$ 7.533.175,14** (sete milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e setenta e cinco reais e quatorze centavos), correspondente a 3,71% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 35.429.328,83** (trinta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), equivalente a 17,71% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos, taxas e contribuições	24.828.500,00	30.497.768,83	86,08
IPNU	6.764.000,00	6.915.389,18	19,51
IRRF	4.080.000,00	4.722.168,05	13,32
ISSQN	7.398.000,00	11.443.716,12	32,30
ITBI	6.586.500,00	7.416.495,48	20,93
II - Taxas (Principal)	2.574.000,00	1.910.993,50	5,39
II - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	104.000,00	122.232,82	0,34
V - Dívida Ativa	2.027.800,00	2.611.295,45	7,37
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	571.000,00	287.038,23	0,81





Total	30.105.300,00	35.429.328,83	--
-------	---------------	---------------	----

2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o Município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 24,64%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o Município contribuiu apenas com R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do Município em relação às receitas de transferência alcançou 75,35%:

	Descrição	Valor R\$
A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	225.472.208,46
B	Receita de Transferência Corrente	144.483.744,70
C	Receita de Transferência de Capital	25.427.782,84
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	169.911.527,54
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	55.560.680,92
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	24,64
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	75,35

3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 223.188.065,97** (duzentos e vinte e três milhões, cento e oitenta e oito mil, sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 202.333.243,09** (duzentos e dois milhões, trezentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	189.759.631,50	179.273.450,18	94,47
Pessoal e Encargos Sociais	56.117.115,43	55.126.114,30	98,23
Juros e Encargos da Dívida	20.000,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	133.622.516,07	124.147.335,88	92,90
II - Despesa de capital	31.640.434,47	23.059.792,91	72,88
Investimentos	28.955.434,47	20.419.063,87	70,51
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.685.000,00	2.640.729,04	98,35
III - Reserva de contingência	1.788.000,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	223.188.065,97	202.333.243,09	90,65
V - Despesas intraorçamentárias	4.668.200,46	4.522.620,10	96,88
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	4.668.200,46	4.522.620,10	96,88
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Total Despesa	227.856.266,43	206.855.863,19	90,78





Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 124.147.335,88** (cento e vinte e quatro milhões, cento e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), o que corresponde a 61,36% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 214.793.797,78) com as despesas empenhadas (R\$ 206.855.863,19), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 7.937.934,59** (sete milhões, novecentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	4.550.451,13
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	206.855.863,19
Receitas Orçamentárias Consolidadas Ajustadas (C)	214.793.797,78
Exercício 2024=Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,0383

A relação entre despesas correntes (R\$ 182.689.544,65), somadas às despesas inscritas em restos a pagar não processados (R\$ 1.106.525,83), e receitas correntes (R\$ 189.366.014,94) superou 95% no período de 12 (doze) meses, contrariando o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 14.845.280,99** (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), descumprindo a meta prevista na LDO, que era um déficit de **R\$ 5.165.500,00** (cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil e quinhentos reais).

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor





Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se que:

Constatações
As demonstrações contábeis apresentaram inconformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Os saldos apresentaram inconsistências, deixando de conferir aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado não foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em desconformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.
O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.
O município não evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.
Não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário.

6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 1,01 (um real e um centavo) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,00 (zero real) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 – do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE): o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 4,30% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada	cumprido





Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC): o resultado demonstra que a dívida contratada no exercício de 2024 correspondeu 0% do total da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP): o resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,48% da RCL Ajustada.	Não poderá exceder 11,5% da RCL ajustada	cumprido

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	(%) Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	26,67	regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	71,84	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	--	regular
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	--	regular
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%) FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	100 -	regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988	28,75	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	42,33	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	40,71	regular
Despesa com pessoal do Poder Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,61	regular
Repasso ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,89	regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	97,05	irregular
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,0	regular





10. Previdência

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere às contribuições previdenciárias, foi constatada a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares do exercício de 2024.

De acordo com a Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Chapada dos Guimarães está irregular. Ademais, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 989059 – 213641 teve sua validade expirada em 26/03/2023.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, que o município apresenta a classificação C.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de superávit atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é suficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1 Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães	44,37%	Básico





11.2 Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Chapada dos Guimarães apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	descumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	descumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	descumprida

11.3 Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	não atendida
Art. 4º, parágrafo único, da DN nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida
Art. 7º da DN nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	não se aplica

11.4 Ouvidoria





Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Chapada dos Guimarães:

Base Norma	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há funcionário municipal que atende a Ouvidoria, porém não há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

12.1. Educação

12.1.1 Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Chapada dos Guimarães correspondeu a:

Ensino Regular							
	Educação Infantil				Ensino Fundamental		
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais
Urbana	240.0	110.0	376.0	0.0	880.0	69.0	0.0
Rural	0.0	0.0	148.0	0.0	424.0	0.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)							
	Educação Infantil				Ensino Fundamental		
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais
Urbana	3.0	0.0	9.0	0.0	36.0	1.0	0.0
Rural	0.0	0.0	5.0	0.0	8.0	0.0	0.0





12.1.2 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve os seguintes índices:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	5,2	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Com base nesse panorama, verifica-se que, não há informações disponíveis sobre o desempenho do município de Tesouro.

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, no ano de 2024, existem crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância no Município de Chapada dos Guimarães.

13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição	Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública	boa





Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.	boa
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.	boa
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	Dengue
		Chikungunya
Hanseníase	Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitantes em determinado espaço geográfico.	Taxa de Detecção de Hanseníase
		Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos
		Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.

14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Chapada dos Guimarães apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal).	Não constam na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento de Chapada dos Guimarães.
Focos de Queima	Resultado
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, em 2024 o município registrou 14.751 focos de queima.





15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Por se tratar de Prefeito reeleito, não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato e a apresentação do Relatório Conclusivo.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Foram contraídas despesas nos últimos 8 (oito) meses do mandato que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 - Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 - Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 5ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 23 (vinte e três) achados, caracterizados em 19 (dezenove) irregularidades (DA01; DA10; DA11; DA12; FA01; KA01; LA02; ZA01; CB08; FB03; JB04; MB99; NB02; OB02; CB03 e CB05; OC19 e OC20). Dentre as irregularidades, 08 (oito) são de natureza gravíssimas, 08 (oito) são graves e 02 (duas) moderadas. Após a análise da defesa, a Secex concluiu pelo saneamento de 01 (uma) irregularidade grave (NB02) e manteve as demais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.516/2025, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas em apreço, manifestando-se pela exclusão da irregularidade de sigla CB08 (item 19.1), e manutenção das demais.

Intimado para apresentar alegações finais, o gestor se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 3.922/2025 ratificou o parecer anterior.





Por fim, foi emitido, ainda, o Parecer Ministerial Complementar nº 4.255/2025, opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas, diante do saneamento da irregularidade 9. KA01, mantendo os demais termos e as recomendações constantes nos Pareceres nºs 3.516/2025 e 3.922/2025.

17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro José Carlos Novelli, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação destas Contas de Governo.

Destacou que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

Acrescentou que as despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite de alerta, bem como que o repasse ao Legislativo observou o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o art. 29-A da Constituição Federal.

Ponderou, ainda, que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

No que diz respeito aos achados de natureza previdenciária, deu especial ênfase àquelas irregularidades de classificação DA10, DA11 e DA12, as quais apontam a inadimplência das contribuições previdenciárias da parte patronal, das quantias retidas dos segurados e ausência de pagamentos de parcelas de acordos devidos pela Prefeitura ao RPPS.

A análise dos achados revelou um cenário de extrema gravidade no que tange à gestão previdenciária do Município, não constituindo fatos isolados, mas um ciclo histórico de desequilíbrio fiscal ocasionado pelos inadimplementos verificados.

Ressaltou que, mesmo com a gravidade dos achados previdenciários mencionados, contribui positivamente para a análise global das contas o contexto





orçamentário e financeiro registrado em 2024 pelo Município, que revelou um esforço do gestor na manutenção do equilíbrio fiscal em meio às evidentes dificuldades enfrentadas.

O resultado da execução do orçamento alcançou um superávit de R\$ 7.937.934,59 (sete milhões, novecentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) no exercício de 2024, representando uma expressiva melhora em relação a 2023, que registrou um déficit de R\$ 2.048.296,38 (dois milhões, quarenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos).

Já o resultado financeiro passou de um déficit de R\$ 1.183.079,85 (um milhão, cento e oitenta e três mil, setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) em 2023, para um superávit de R\$ 244.989,07 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos) em 2024.

Similarmente, verificou-se que o Resultado Primário foi superavitário em R\$ 14.845.280,99 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), condizente com a diminuição da Dívida Consolidada Líquida, que foi de R\$ 7.638.456,69 (sete milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), menos da metade da dívida apresentada em 2023 (R\$ 22.522.523,49).

Essa melhora evidente na situação fiscal do Município demonstrou que, não obstante as dificuldades financeiras reportadas, o Prefeito foi capaz de tomar medidas eficazes na conservação do equilíbrio das contas públicas durante o exercício.

De mais a mais, considerou que as circunstâncias específicas do caso concreto condicionam o reconhecimento das atenuantes suscitadas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer complementar, a fim de que prevaleça as medidas de diálogo institucional e mediação de competência desta Corte, além das recomendações e ressalvas indispensáveis à solução do problema.

Por fim, destacou que as demais irregularidades remanescentes, ainda que evidenciem a necessidade de adoção de providências corretivas por parte da gestão, não possuem gravidade suficiente para macular o conjunto das contas, as quais, de forma geral, revelam uma melhora no equilíbrio fiscal do exercício de 2024.

Apreciação Plenária





Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172; parágrafo único e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator que, na discussão em sessão plenária, acolheu a sugestão do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf para a realização, em 2026, de seminário sobre RPPS para municípios com até 5.000 habitantes, e contrariando os Pareceres nºs 3.516/2025 e 3.922/2025 e acolhendo o Parecer Complementar nº 4.255/2025 do Ministério Público de Contas, por maioria, emite **Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Osmar Froner de Mello, Chefe do Poder Executivo; recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) realize a divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, exercício de 2024, no Portal da Transparência Municipal;**
- II) se abstenha de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República de 1988;**
- III) providencie a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme estabelece a Lei nº 9.717/1998;**
- IV) se abstenha de contrair obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira por fonte de recurso;**





V) se abstenha de custear profissionais do ensino básico terceirizados com recursos do Fundeb 70%, conforme determina o art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 41/2010 (LOPEB) e o inciso III, do §1º, do art. 26 da Lei nº 14.113/2020;

VI) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os arts. 40 e 195, inciso I, da Constituição da Federal;

VII) instaure tomada de contas especial (art. 149 do Regimento Interno do TCE/MT), com a finalidade de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao Erário, tomando as providências cabíveis caso não tenha sido efetivado;

VIII) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação e por superávit financeiro sem recursos suficientes, observando o disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964;

IX) realize a inserção da LOA e da LDO em link do Portal Transparência Municipal (Item 3.1.2 e 3.1.3 do Relatório Técnico Preliminar);

X) encaminhe as demonstrações contábeis consolidadas devidamente assinadas pelos responsáveis, conforme exigido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011, item 13 da ITG 2000, item 4 da NBC PG 01 e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946;

XI) determine à Contadoria Municipal que elabore notas explicativas que atendam em totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de conteúdo e que sejam integradas por informações acerca do Plano de implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN nº 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;





XII) proceda à correta escrituração dos atos e fatos contábeis, adotando-se procedimento de conferência que garanta registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic e divulgado pela Prefeitura;

XIII) providencie a edição de normativo específico que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, em atendimento à Lei nº 13.460/2017 e à Nota Técnica nº 02/2021;

XIV) adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP;

XV) dê imediato cumprimento à Decisão Normativa nº 07/2023-TCE-MT;

XVI) realize a inclusão no currículo escolar municipal de conteúdos específicos quanto à prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; bem como, a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e demais instrumentos preconizados na Lei nº 14.164/2021.

XVII) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

XVIII) encaminhe ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16/2021, qual seja, até o dia 16/04/2025, conforme previsto no art. 209, §1º, da Constituição Estadual e no art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. Prazo de implementação: até 16/04/2026;

XIX) disponibilize as Contas Anuais de Governo a qualquer cidadão, para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, dentro do prazo estabelecido no art. 209 da Constituição





Estadual. Prazo Implementação: Até quinze de fevereiro de 2026 (Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2025);

XX) observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 e nos Itens 7 e 69 da NBC-TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para fins de registro contábil; e

XXI) adote procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis enviados à Corte de Contas.

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) continue adotando medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM e de seus subcomponentes individuais;

II) implemente medidas para maior prevenção e controle do foco de queimadas, tanto urbanos, quanto florestais, devendo o município observar a necessidade de avanço na prevenção, na detecção precoce, na resposta rápida, na educação ambiental, no envolvimento da sociedade, no investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação etc.) e na adoção de medidas de compliance ambiental;

III) adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, visando a melhoria dos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Homicídio - TMH; Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT; Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya); Taxa de Detecção de Hanseníase (Geral); Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade;

IV) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

V) adote esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição





de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital. Prazo de implementação: anual/contínuo;

VI) realize estudos visando a fixação de metas reais para os resultados primário e nominal, estabelecendo procedimentos de projeção dessas metas segundo as metodologias e os parâmetros de cálculo previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado, anualmente, pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assegurando-se, desta forma, que as metas fiscais reflitam o real desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal intertemporal;

VII) em conjunto com a comunidade escolar, identifique as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

VIII) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

IX) adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;

X) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

XI) informe os dados de todos os indicadores previdenciários para permitir o adequado acompanhamento da evolução do equilíbrio e sustentabilidade do regime a previdenciário a longo prazo pelo município, pelo controle externo e pelos servidores interessados; e





XII) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. Prazo de implementação: imediato.

Entende, também, pertinente a sugestão do Ministério Público quanto a **prioridade de tramitação** no pedido de formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, sob o Protocolo nº 195.057-6/2025, visando orientar e colaborar com a solução ou mitigação dos problemas relacionados à dívida previdenciária de Chapada dos Guimarães.

Fixa, ainda, como ponto de controle nas contas de 2025 o acompanhamento da adesão ao programa de regularização de dívida previdenciária estabelecido pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Determina-se a realização, em 2026, de seminário sobre RPPS para municípios com até 5.000 habitantes.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Vencido o Conselheiro **WALDIR JÚLIO TEIS**, que votou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, em razão da inadimplência da Previdência.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**, que acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente





CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

